



PARECER Nº 132, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "INSTITUI O PASSEIO TURÍSTICO DE TRENZINHO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Rutinaldo da Silva Bastos, o Projeto tem por escopo instituir como patrimônio cultural de Itanhaém o passeio turístico de trenzinho e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que o passeio turístico de trenzinho é uma das atrações de lazer da cidade, sendo uma maneira dos turistas conhecerem os pontos turísticos do Município.

Ressaltou, que o passeio turístico de trenzinho foi criado oficialmente por meio da Lei Municipal nº 1.568, de 11 de outubro de 1989. O autor menciona que a história do trenzinho faz parte do dia a dia da população de Itanhaém, integrando a cultura local, tornando-se algo peculiar do turismo.

O autor da propositura apontou que em razão da relevância histórica, o passeio turístico de trenzinho necessita de preservação como elementos do patrimônio municipal, contribuindo para a manutenção da cultura e para a preservação das memórias de vivências dos cidadãos de Itanhaém.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 102ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 02 de outubro de 2023.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nota-se que a propositura possui grande relevância e nítido interesse local, pois, visa garantir que o passeio turístico de trenzinho, assuma legalmente a condição de patrimônio histórico cultural desse Município.

Frisa-se que compete aos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 81, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 05 de outubro de 2023.

WILSON OLIVEIRA

Presidente

RUTINALDO BASTOS

Vice-Presidente

HUGO DI LALLO

Membro

